

A possibilidade da concretização do princípio da subsidiariedade no Município: a ampliação das competências e a modificação na lógica relacional entre Estado e Sociedade

Karine Silva dos Santos¹

Resumo: Baseia-se nos estudos orientados pelo Prof^o Ricardo Hermany no projeto de pesquisa “PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE E A (RE)DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LOCAIS: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS E DAS AUTARQUIAS LOCAIS PORTUGUESAS” e tem como foco, sem pretensão de esgotamento do assunto, a abordagem da organização administrativa do Estado, com ênfase no Município como ente federativo e as possibilidades e perspectivas de concretizar na esfera local o princípio da subsidiariedade. O princípio da subsidiariedade, compatível com a ordem constitucional brasileira, assume relevância frente à descentralização, permitindo que um maior número de competências seja gerido a partir da esfera municipal e se manifesta em uma lógica de integração, onde existe a modificação estrutural capaz de apresentar uma nova e qualificada relação entre os entes locais e a sociedade civil, onde esta utiliza da ampliação de espaços de articulação para a democratização das decisões.

Abstract: It is based on studies guided by Prof. Ricardo Hermany in the research project "SUBSIDIARITY PRINCIPLE AND THE (RE)DEFINITION OF RESPONSIBILITIES PLACES : AN ANALYSIS OF THE REALITY OF LOCAL BRAZILIAN AND LOCAL AUTHORITIES PORTUGUESE" and focuses without pretense of exhaustion subject, the approach of the administrative organization of the State, emphasizing the city as a federative entity and the possibilities and prospects of realizing the local level the principle of subsidiarity . The subsidiarity principle, compatible with the Brazilian constitutional order, is relevant to the decentralization front, allowing a greater number of skills to be managed from the municipal level and manifests itself in a logic of integration, where there is a structural change can present a new and qualified relationship between local entities and civil society, where it uses the expansion of spaces of articulation to the democratization of decisions.

Palavras-chave: descentralização; município; participação; sociedade; subsidiariedade.

Considerações iniciais

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de Iniciação Científica na modalidade PIBIC/CNPq. Na referida IES, integra os grupos de pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela Prof^a. Dr^a. Marli M. M. da Costa e “Gestão Local e Políticas Públicas”, coordenado pelo Prof. Dr. Ricardo Hermany, ambos vinculados ao CNPq. E-mail: karinesantos_karine@hotmail.com

Com escassez de recursos e infinitas demandas populacionais, a Administração Pública se mostra, muitas vezes, ineficiente no atendimento dos anseios da sociedade. Com a Carta Constitucional tratando do Município como ente federado, ao qual foram atribuídas competências, a possibilidade de aproximação entre os indivíduos e o poder se mostra como o direcionamento para uma reforma para o fortalecimento real da participação. Cabe lembrar, como bem afirma Oliveira (2005, p.29) tratando da democracia participativa como um complementar da democracia representativa, que a esse respeito importa

desde já, desfazer um equívoco que se tem a ver com o conceito de democracia participativa que, costuma dizer-se, se opõe a democracia representativa. Esta bastar-se-ia com a eleição dos órgãos representativos pelos cidadãos, aquela exigiria uma continuada participação dos cidadão na vida política local. Deve, porém, ter-se em conta que o conceito de democracia representativa se opõe ao de democracia direta e não ao de democracia participativa.

Na medida em que se pretende, pensando em um federalismo de matriz descentralizadora, garantir a satisfação das necessidades da população, o princípio da subsidiariedade pode ser bem empregado no ente federativo, que ainda necessita dar sentido ao conceito de interesse local ao qual está vinculado, que pode atuar fortemente e com proximidade daqueles que recebem os programas e políticas públicas.

Oliveira (2005) afirma ainda que, apesar de histórico próprio e de apresentarem aspectos diferentes, pontua ele que entre os conceitos de descentralização, autonomia nos níveis locais e poder local, muito utilizados na administração pública, existe grande proximidade. Em relação ao poder local,

salienta a existência, ao nível das comunidades locais, de um poder que se afirma e limita o poder central, chamando a atenção para outros centros de poder a nível territorial. [...] O que abre um lugar próprio para a democracia local, ao lado do poder local, é exactamente o acentuar do papel dos cidadãos na administração dos assuntos das comunidades locais. (OLIVEIRA, 2005, p.18)

Escreve Baracho (1996, p.51) que o Município é a forma intermediária entre o indivíduo e o Estado, afirmando ainda que a subsidiariedade concretiza-se no Município, desde que o ser não seja abstrato, mas um indivíduo que nas atividades políticas, administrativas e prestacionais seja “concreto, onde aparece como cidadão, usuário, vizinho, contribuinte, consorciado e participante direto na condução e fiscalização”.

Esclarecedor o que escreve, ainda Baracho (1996, p.30), sobre ser o princípio da subsidiariedade

aplicável nas relações entre órgãos centrais e locais, verificando-se, também, o grau de descentralização. A descentralização é um domínio predileto de aplicação do princípio da subsidiariedade, sendo que a doutrina menciona as relações possíveis entre o centro e a periferia. A descentralização é um modelo de organização do Estado, pelo que o princípio da subsidiariedade pode ser aí invocado. A descentralização é um problema de poderes, seja financeiro ou qualquer outro que proponha efetivá-lo, bem como de competências. O princípio da subsidiariedade explica e justifica, em muitas ocasiões, a política de descentralização. A compreensão do princípio da subsidiariedade, em certo sentido, procura saber como em organização complexa pode-se dispor de competências e poderes. Aceitá-lo é, para os governantes, admitir a ideia pela qual as autoridades locais devem dispor de certos poderes. O princípio da subsidiariedade intui certa ideia de Estado, sendo instrumento de liberdade, ao mesmo tempo que não propõe a absorção de todos os poderes da autoridade central. A modificação da repartição de competência, na compreensão do princípio da subsidiariedade, pode ocorrer com as reformas que propõem transferir competências do Estado para outras coletividades. Através de sua aplicação, todas as competências que não são imperativamente detidas pelo Estado, devem ser transferidas às coletividades. Procura-se resolver a questão de saber quando o Estado e as demais coletividades devam ser reconhecidos na amplitude de suas competências. Deverá ser ela exercida em nível local, ao mesmo tempo em que se propõe determinar qual coletividade terá sua competência definida.

Bem afirma Baracho (1996) que o princípio da subsidiariedade nem sempre dá resposta precisa para todas as questões, mas serve como fixação de um

essencial que, apoiado na filosofia da descentralização, atua como norteador das possibilidades de reforma. Segundo Dowbor (1993, p.5),

Faz parte da nossa cultura achar que alguém “em cima” vai resolver os nossos problemas. No entanto, ao olharmos para países que se urbanizaram antes de nós, constatamos que as pessoas não esperam, arregaçam as mangas e enfrentam a resolução de problemas elementares que as cercam. Estamos sem dúvida na era da globalização. Mas nem tudo é global: a qualidade das nossas escolas, das nossas ruas, a riqueza cultural da nossa cidade, o médico da família, boas infraestruturas de esporte e lazer, o urbanismo equilibrado – tudo isso depende eminentemente de iniciativas locais.

Conforme o entendimento de Moreira Neto (2000, p.21), a relação entre o ente maior com os entes menores deve ser de uma ação “estimuladora para criar condições de coordenação, por cooperação ou por colaboração, para que todos eles, estatais e não-estatais”, assim, todos se desenvolvem plenamente e através de uma parceria.

Município com ente federado: a vinculação ao indeterminado conceito de interesse local e a necessidade do caráter descentralizador na repartição das competências

A existência de um a esfera local com competências autônomas é uma das peculiaridades do federalismo brasileiro. O Município, inserido como ente federado pela Constituição Federal de 1988, é a tradução institucional do poder local. A esfera local possui a previsão de organização sociopolítica em nível local, conforme o artigo 29 da Carta Constitucional; a prerrogativa de autogoverno situa-se nas atribuições legislativas e administrativas de decisões públicas. Como auto-organização, possui o Município a faculdade de reger-se por Lei Orgânica promulgada, desde que atendidos os princípios estabelecidos constitucionalmente, após aprovação na Câmara Municipal.

No rol das competências, surgem, pelo disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, discussões sobre a extensão do vago conceito de interesse local ao qual está vinculada a definição das atribuições municipais. O destaque recai sobre a exigência ou não da exclusividade do Município nos assuntos ligados ao

interesse local e se deve ser tomado um caráter mais restritivo ou um caráter de ampliação das atribuições desse ente. A proposta em que prevalece a atuação do Município ainda que suas decisões reflitam indiretamente nas outras esferas, considerando que a população de um Município também é população de um Estado-membro e da União Federal, se distancia daquela que, fazendo restrição extrema às competências municipais, contraria o pacto federativo brasileiro, que procura uma estrutura mais descentralizadora e democrática. Ainda, para os casos onde o Município vai exercer sua competência suplementar ou atuação supletiva em função de omissão, conforme Almeida (2000), a ideia de interesse local está inserida como cláusula genérica implícita. Sendo assim, não está incluído nesses casos um entendimento de integralidade dos assuntos, podendo ser claramente visualizado no texto do artigo 30 da Constituição Federal, que em seu inciso II utiliza a expressão “no que couber”.

Mostrando a necessidade que o Município tem em observar como os entes maiores regulam determinados assuntos, ainda que caibam na indeterminação do interesse local, a título de exemplificação, cabe transcrever o seguinte:

Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. ([AI 622.405-AgR](#), Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 15-6-2007.) No mesmo sentido: [AI 729.307-ED](#), Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009; [RE 189.170](#), Rel. p/ o ac. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 1º-2-2001, Plenário, *DJ* de 8-8-2003; [RE 321.796-AgR](#), Rel. Min. **Sydney Sanches**, julgamento em 8-10-2002, Primeira Turma, *DJ* de 29-11-2002; [RE 237.965-AgR](#), Rel. Min. **Moreira Alves**, julgamento em 10-2-2000, Plenário, *DJ* de 31-3-2000; [RE 182.976](#), Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 12-12-1997, Segunda Turma, *DJ* de 27-2-1998. Vide: [ADI 3.731-MC](#), Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29-8-2007, Plenário, *DJ* de 11-10-2007. (STF, 2007)

Mostra-se, portanto, imprescindível a definição de interesse local para que seja dado sentido ao texto constitucional, tomando como base os princípios constitucionais para uma repartição das competências que seja mais adequada ao Estado Democrático de Direito, em uma ideia de atuação que esteja voltada para a

criação de condições de possibilidade para a concretização de espaços ampliados de participação.

Importante observar o constitucionalmente disposto no artigo 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Percebendo-se a importância do disposto, torna-se fundamental, para que o Município exerça de forma apropriada as competências comuns do referido dispositivo legal, principalmente no que se relaciona aos programas e políticas públicas, que os atores sociais não sejam apenas destinatários, mas que participem do processo, que necessita ser descentralizado e que procura atender o que concretamente é indispensável para a sociedade, que busca a construção de direitos sociais partindo da esfera local.

Cabe lembrar que é necessário, na existência de um ente federativo autônomo de esfera local que funciona como uma leitura dos princípios da ordem jurídico-constitucional brasileira, que sejam conferidas para essa esfera competências constitucionais, inclusive no que se refere ao repartir das receitas tributárias, compatíveis com essa organização, baseada na subsidiariedade e de caráter descentralizador.

Uma sociedade de atores engajados, em diálogo com o Estado, oportuniza o fortalecimento de uma cidadania que seja verdadeiramente governante. Essa modificação de relações entre as ordens, além da distribuição descentralizada de competências, é a grande contribuição que o princípio da subsidiariedade pode prestar ao Município.

O princípio da subsidiariedade: ampliador de competências da esfera municipal e transformador da relação Estado-Sociedade

Sobre o princípio da subsidiariedade, Roca (2000, p. 49). afirma que

El principio de subsidiariedade impide que una entidade superior desempeñe funciones que puedan realizarse con igual eficacia a nivel local, conecta con la capacidad de gestión de cada instancia local. Con este marco convencional de preceptos, puede irse rellenando de contenidos ese principio tanto por el legislador como de forma pretoriana. Cabe manejar diversos criterios. La plenitud de la competencia local debe entenderse, cuando sea posible, como un juicio de suficiencia de la acción local para los efectos o fines pretendidos. O un doble juicio de razonabilidad y proporcionalidad de las medidas adaptadas por las instancias superiores y supuestamente invasoras. O la selección de la mejor dimensión territorial

Del ámbito decisorio em función de la actividad o servicio. O la inexistencia de una extraterritorialidade del problema, etc.

Assim estariam, seguindo o referido princípio, incumbidas das responsabilidades públicas aquelas autoridades que se encontram mais próximas da população, levando em consideração as pretensões de eficácia e economia, observando de qual natureza e o quão ampla é a tarefa.

Interessante observar o que o princípio da subsidiariedade, apresenta uma duplicidade quando pretende, a partir da repartição de competências, a descentralização e quando busca atingir uma nova qualificada relação entre os entes locais com a sociedade.

No que se refere às atribuições municipais, a adoção do princípio se mostra um critério ampliador das competências da esfera municipal no federalismo brasileiro. Assim, o poder local poderá gerir um número maior de atribuições, onde nelas exista a ideia de interesse, ainda que não exclusiva, da população do Município.

Importante é o entendimento da extrema necessidade da existência de descentralização para que haja condição de aplicação e concretização do princípio da subsidiariedade. Um poder centralizado não confere autonomia para as demais esferas, sendo, segundo Martins (2001), a ideia de subsidiariedade incompatível com essa situação, pois a essência do princípio pressupõe a atuação de entidades distintas, verificadas as possibilidades de cada uma conforme foram capazes e eficazes para tal. Sobre isso, importante destacar as considerações de Martins (2001, p. 754).

Pode haver descentralização sem subsidiariedade, mas não pode haver subsidiariedade sem descentralização. São princípios distintos em que apenas um deles não pode existir sem o outro, no quadro da organização administrativa. Se a descentralização implicar, contudo, a manutenção de relações de supremacia entre entidades superiores e inferiores tais que não haja efectiva autonomia, como antes se frisou, então a subsidiariedade deixará de fazer sentido na medida em que sempre a entidade de grau superior poderá intervir no exercício dos poderes da entidade de grau inferior, anulada a relação de subsidiariedade em favor da relação de tutela.

Assim, determinados tipos de tutela, que implicam um controle muito intenso como a tutela revogatória, a tutela sancionatória, e a tutela substitutiva, são incompatíveis com o princípio da subsidiariedade.

Segundo Baracho (1996), a partir da ideia descentralizadora pode ser consolidado o princípio da subsidiariedade, existindo autonomia de poder no conjunto de esferas e substituição da ordem de denominação pela ordem de integração entre o estatal e a sociedade atuante. Essa integração entre a sociedade e o Estado foi referida por Gurvitch (1932) como direito social condensado e é nessa caracterização que deve ser inserido, no contexto atual, partindo da nação de subsidiariedade, o poder local.

Este direito social condensado, que ocupa o espectro da ordem jurídica estatal, se apresenta como um direito social organizado e, como tal, deve exprimir-se através de associações de colaboração ou de cooperação. Somente uma organização estatal democrática poderá desempenhar o papel superestrutural indispensável para que essa ordem social internalizada na ordem estatal sirva de mecanismo para exprimir organizadamente o amplo espectro da ordem social desorganizada. Apenas uma ordem democrática, como ordem de integração - superposta, estaria em conformidade com essa normatividade social I inorganizada, em razão de sua abertura sobre a própria sociedade. (MORAIS, 1997, p. 65)

Com o estado em uma posição subsidiária o poder local não deve ser visto como solução em si mesmo, mas, estabelecidas repartições internas entre Estado e sociedade, como possibilitador do diálogo de interesses de diferentes grupos sociais, inclusive das minorias por muitas vezes colocadas à margem, de um pluralismo social, sem prejuízo da unicidade organizacional (BARACHO, 1996).

Amparada pelo princípio da subsidiariedade, a visão de uma relação mais próxima entre o Estado e a sociedade se dá de melhor forma nos espaços locais de poder. A sensação de proximidade e a possibilidade de visualização dos problemas a serem enfrentados permitem, a partir de uma inserção dos atores sociais nas decisões públicas, que se construa uma nova lógica relacional no espaço local.

Para tornar mais densa a democracia brasileira, são necessárias

não só oportunidades materiais de acesso da população à gestão pública da comunidade, mas fundamentalmente de fórmulas e práticas de sensibilização e mobilização dos indivíduos e das corporações à participação, através da rotina e dos procedimentos didáticos que levem em conta as diferenças e especificidades de cada qual. (LEAL, 2005, p. 390)

Segundo Reis e Reis (2010), a participação social é imprescindível para um novo modelo de gestão, uma gestão compartilhada que será construída através da abertura de espaços públicos de participação para que sejam detectados problemas e buscadas alternativas para as soluções exigidas a curto, médio e longo prazo.

A subsidiariedade, então, além de influenciar na atribuição de competências, atua na (re)definição do relacionamento entre a sociedade e a esfera pública estatal local. A maior abertura nos processos decisórios, a existência de democracia local, favorece a cultura participativa e pode dar para ela um caráter permanente. Dando o histórico da democracia local, apoiando o entendimento na noção de que é direito dos cidadãos eleitores deliberar direta ou indiretamente sobre os assuntos de suas respectivas comunidades, Oliveira (2005, p.15), conforme a noção de subsidiariedade, afirma que

Considerou-se que era mesmo a nível local que havia a possibilidade de aprofundar mais a democracia, dada a proximidade dos cidadãos em relação aos órgãos de poder. [...] se uma característica fundamental da democracia é o papel decisivo que nela desempenham os cidadãos, então é na democracia, a nível local que esse papel pode ser melhor desempenhado.

Sobre a participação da comunidade, Dowbor (1993) diz que

se as comunidades, hoje essencialmente nas cidades, se organizam em torno do resultado final que nos interessa – a qualidade das nossas vidas – o conjunto do processo passa a ter uma âncora, e passa a fazer sentido. Trata-se da descentralização, do planejamento municipal, dos diversos sistemas de participação das comunidades nas decisões do espaço de vida do cidadão, e que dão corpo ao chamado "poder local". (1993, p.15).

A subsidiariedade apresenta, então, a noção de democracia e a pretensão de descentralização, que constituem elementos fundamentais da organização política

brasileira, baseada no Estado Democrático de Direito, necessárias para atingir os princípios constitucionais e concretizar a ideia de ampliação de espaços de articulação, fortalecendo a participação de atores sociais cada vez mais envolvidos nas decisões públicas.

Ampliação dos espaços de articulação para a participação da sociedade nas decisões públicas

Considerando como princípio basilar do nosso federalismo a descentralização, a maior parte das políticas públicas deveria ser vista pela ótica do interesse local, deixando que um número muito de menor fosse coordenado pelas esferas maiores da Federação. Assim, poderia, em um processo de participação engajada dos atores sociais, a municipalização das políticas públicas, partindo, principalmente, do alargamento do conceito de interesse local, representar o fortalecimento das decisões democráticas, onde a atuação da sociedade se mostra fundamental. A efetiva potencialização dos espaços de participação da cidadania mostra-se fundamental para a concretização do direito social condensado e possibilita uma atuação comunicativa entre os atores sociais e entre eles com o Estado, evitando que essa participação seja apenas homologatória de decisões previamente constituídas.

Despertando o sentimento de solidariedade e pertencimento nos indivíduos, eles comunicam suas necessidades e se aproximam de um bem comum, sendo importante que se aprenda a “tolerar a diversidade, a desenvolver a virtude cívica, a temperar o fundamentalismo e o egoísmo” (TEIXEIRA, 2002, p.35) e que se trabalhe não somente o capital humano, mas também o capital social. Segundo Schmidt (2006, p.1761), o capital social é um conjunto de redes, relações e normas “que facilitam ações coordenadas na resolução de problemas coletivos e que proporcionam recursos que habilitam os participantes a acessarem bens, serviços e outras formas de capital”.

Uma atuação participativa da sociedade se dá, principalmente, através da identificação que um sujeito possui com determinado local. A sensação de pertencimento que é capaz de gerar um comprometimento maior de um indivíduo

com a tomada de decisões que vão atingir diretamente esse local, influencia no processo de democratização das decisões públicas. Assim, vai se fortalecendo no espaço público a atuação de atores sociais engajados com aquilo que trata da realidade local. Percebe-se, assim, que mais facilmente se dá a noção de pertencimento quando se visualiza, em uma ótica de proximidade, que, estando perto do problema, se chega de maneira mais facilitada na solução necessária e mais condizente com os anseios da sociedade.

Considerações finais

No espaço municipal se conquista o entendimento de que os atores sociais são seres dotados de especificidades geradoras de necessidades concretas que, quando vistas de perto, adquirem soluções compatíveis e satisfatórias em relação às expectativas dos cidadãos. Dentro desse mesmo espaço existe a possibilidade de apropriação do espaço público pela sociedade pela oportunidade de real participação na construção da normatividade e na formação de políticas públicas.

Imposto ao modelo federalista brasileiro em uma estrutura de valorização municipalista, o princípio da subsidiariedade pode atuar não somente na ampliação numérica de competências, mas dando condições para que a sociedade civil atue como sujeito ativo no processo decisório. Dessa maneira, o Município, ente federativo que ainda carece de efetividade, tanto em razão de competências quanto de recursos, pode ter no princípio da subsidiariedade o referencial interpretativo que carece para o conceito de interesse local, ao qual está vinculado constitucionalmente.

A ampliação das competências locais, atingido a descentralização fundamental para o Estado Democrático de Direito, amparada em uma lógica de integração, pode estabelecer uma nova dinâmica na relação entre a sociedade civil e a esfera pública estatal em nível local.

A autonomização da esfera municipal, refletida pela ampliação das competências, por si só não significa a obtenção de uma nova e qualificada relação entre sociedade e Estado. Mais do que isso, é fundamental que, apoiada na lógica

descentralizadora, a sociedade esteja em maior atuação no processo de integração entre as duas ordens. Fortalecendo o capital social, a possibilidade de existência do exercício da cidadania nas decisões públicas se relaciona fortemente à noção de pertencimento de um indivíduo a um espaço.

Referências:

A Constituição e o Supremo. STF. *AI 622.405-AgR*, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, *DJ* de 15-6-2007. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>. Acessado em 20 de abril de 2014.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 95p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DOWBOR, Ladislau. *O que é poder local*. São Paulo, jul. 1993. Disponível em: <http://dowbor.org/08podlocal.doc>.

GURVITCH, Georges. *L'idée du Droit Social*. Notion et système du Droit Social. Histoire doctrinal depuis le xvii e siècle jusqu'à la fin du xixe siècle. Paris: Libraire Du Recueil Rirey, 1932. 713p.

MARTINS, Salema D'Oliveira. *O Princípio da Subsidiariedade em perspectiva jurídico política*. Tese de Doutorado – Universidade de Lisboa, Doutorado em Direito, Lisboa, v. 2, 2001.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *A ideia de Direito Social: o pluralismo jurídico de Georges Gurvitch*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MOREIRA NETO, Diogo de F. *Mutações do direito administrativo*. 2000.

OLIVEIRA, Antônio Cândido de. *A democracia local: aspectos jurídicos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 151p.

REIS, Jorge Renato dos; REIS, Suzéte da Silva. Capital social e participação democrática no espaço local. In: HERMANY, Ricardo (Org.). *Empoderamento social local*. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

ROCA, Javier García. *El concepto de autonomía local según el bloque de la constitucionalidad*. Reala – Revista de Estudios de la Administración Local y Autonómica, Madrid: MAP – Ministerio de Administraciones Públicas / INAP – Instituto Nacional de Administración Pública, n. 282, p. 23-70, ene./abr., 2000.

LEAL, Rogério Gesta. Possíveis dimensões jurídico-políticas locais de direitos civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Administração Pública e Participação Social na América Latina*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

SCHIMDT, João Pedro. Exclusão, inclusão e capital social: o capital social nas ações de inclusão. In: LEAL, Rogério Gesta; Reis, Jorge Renato dos (Orgs.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 6. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 2006, p. 1755-1786.

TEIXEIRA, Elenaldo. *O local e o global: limites e desafios da participação cidadã*. 3. Ed. São Paulo: Cortez: Recife: EQUIP: Salvador: UFBA, 2002.